



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 1.380, de 6 de setembro de 1977.

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água e dá outras providências correlatas

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Natal Gale, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1º – É instituído o controle da potabilidade da água, através da obrigatoriedade da análise física, química e bacteriológica.

Parágrafo único – A análise prevista neste artigo será feita a cada 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes estabelecimentos:

- 1 – de ensino, em geral;
- 2 – hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- 3 – hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto - socorros e similares;
- 4 – indústrias, em geral;
- 5 – lojas e super - mercados;
- 6 – casas de comércio;
- 7 – edifícios de apartamentos residenciais e de fins comerciais;
- 8 – clubes, em geral;
- 9 – repartições públicas.

Artigo 2º – Só terão validade, para os efeitos da presente lei, as análises realizadas por laboratórios oficiais, sendo admitidos, também, os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria da Saúde.

Parágrafo único – Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as empresas públicas ou de economia mista e as empresas privadas que, pela sua

especificidade, dispuserem de laboratórios próprios, poderão proceder a análise física, química e bacteriológica da água de seus reservatórios, observadas as exigências do credenciamento e da expedição do competente laudo.

Artigo 3º – A coleta de amostra para análise deverá ser efetuada pelo laboratório diretamente no ponto de consumo, com a participação do analista - coletor e do responsável pelo local de consumo.

Artigo 4º – Os certificados de análise deverão ser subscritos por químico, engenheiro químico ou químico industrial e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

Parágrafo único – A falsidade do documento que declarar a potabilidade da água constituirá crime, punível na forma da legislação penal.

Artigo 5º – Comprovada a não potabilidade da água, o laboratório fará imediatamente comunicação ao responsável pelo local de consumo e à Secretaria da Saúde, para as providências legais.

Parágrafo único – Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 6º – As atribuições relativas à fiscalização das análises física, química e bacteriológica, de que trata esta lei, bem como a dos laboratórios credenciados na forma do artigo 2º, poderão ser transferidas aos Municípios mediante convênio entre estes e a Secretaria da Saúde.

Artigo 7º – As empresas particulares, que comercializam água, realizando entregas através de caminhões - tanques, ficam obrigadas a fornecer ao adquirente cópia do certificado que atestar a sua potabilidade, não podendo, em nenhuma hipótese, a data de sua expedição pela autoridade competente ou laboratório ser superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 8º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento, se privado, à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), se público, às penalidades previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§1º – O valor da multa prevista no presente artigo será fixado em dobro, no caso de reincidência.

§.2º – O valor da multa fixado neste artigo será atualizado na conformidade do disposto na Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 9º – Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1977.

Natal Gale, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1977.

Alfredo Maia Bonato, Diretor Geral